



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 645 /2003

Sessão: 181ª Ordinária de 07 de outubro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/1447/2000

Auto de Infração Nº: 1/200005217

Recorrente: Holanda Comercial de Eletrodomésticos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Redução de Base de Cálculo após Laudo Pericial. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Holanda Comercial de Eletrodomésticos Ltda*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1 A e/ou serie “D” (Consumidor) Omissão de saídas. No montante de R\$ 78.382,43 conforme demonstrativos em anexo consolidados no relatório totalizador do levantamento de mercadorias”.

ICMS: R\$ 13.325,01

Multa: R\$ 31.352,97

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls. 131 a 133).

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese que: o agente do fisco cometeu equívocos em seu levantamento fiscal, por não unificar vários códigos que representam um só produto, anexa relatório informatizado de controle de estoque de mercadorias e cópias de notas fiscais de vendas, não consideradas no levantamento quantitativo. Requer a realização de perícia e ao final, a improcedência do feito.(fls. 117 a 241).

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.(fls. 244 a 247).

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23 de maio de 2003, resolve através de despacho, encaminhar o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, considerando as notas fiscais de nºs 0176 a 0200, desde que estejam devidamente escrituradas no livro próprio.(fls. 248 e 249).

A célula de Perícias, após confirmar a escrituração das referidas notas fiscais, refaz o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, apresentando uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 13.732,32. (fls.250 a 260).

O contribuinte é intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl.261), entretanto, não se manifesta.

A Procuradoria Geral do Estado, após a leitura do laudo pericial, e em virtude da redução da base de cálculo, modifica seu parecer, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal.

È o relatório



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de 1º de janeiro de 1999 a 27 de março de 2000, no montante de: R\$ 78.382,43 contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro de 1999 a março de 2000, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese que: o agente do fisco cometeu equívocos em seu levantamento fiscal, por não unificar vários códigos que representam um só produto, anexa relatório informatizado de controle de estoque de mercadorias e copias de notas fiscais de vendas, não consideradas no levantamento quantitativo. Requer a realização de perícia e ao final, a improcedência do feito.(fls. 117 a 241).



A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 23 de maio de 2003, resolve através de despacho, encaminhar o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, considerando as notas fiscais de nºs 0176 a 0200, desde que estejam devidamente escrituradas no livro próprio.(fls. 248 e 249).

A célula de Perícias, após confirmar a escrituração das referidas notas fiscais, refaz o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, apresentando uma nova base de cálculo, uma omissão de saídas no valor de R\$ 13.732,32. (fls.250 a 260).

O contribuinte é intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial (fl.261), entretanto, não se manifesta.

Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "b" do Decreto 24.569/97, assim expreso;

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, com base em laudo pericial apresentado, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 13.732,32

ICMS (17%) R\$ 2.334,49

Multa (40%) R\$ 5.492,92

Total R\$ 7.827,41

É como voto

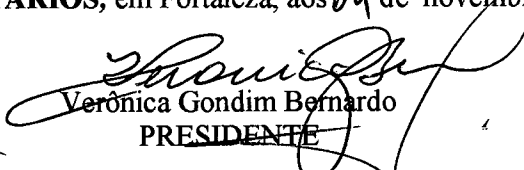



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Holanda Comercial de Eletrodomésticos Ltda, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, com base em laudo pericial apresentado, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

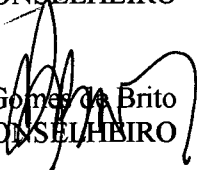

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

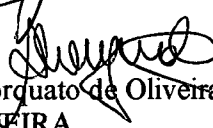

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiane Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO